



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1803380 - SP (2020/0329734-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARIO GUIOTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
JULIANA ABISSAMRA - SP275704
MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA EM TROCA DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ANPP E INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. APLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CULPABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA IMPUGNAR O VETOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em agrado regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial.

2. Outrossim, *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgRg no AREsp n. 397.336/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 6/5/2014). Não verifico, *in casu*, nenhuma flagrante ilegalidade a atrair o conhecimento da matéria de ofício.

3. Quanto à negatização da personalidade, verifico a ausência de interesse recursal, uma vez que a instância ordinária afastou tal vetor.

4. No que diz respeito ao desfavorecimento da culpabilidade, não há como conhecer da insurgência, por aplicação do óbice sumular do enunciado 284/STF, pois o agravante deixou de infirmar especificamente, no apelo extremo, os fundamentos do Tribunal *a quo* para elevar a pena básica em razão de tal circunstância.

5. *"Não admitida a prática delitiva pelo ora agravante, ou seja, 'o acusado, na polícia, optou pelo silêncio constitucional e, em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia', é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP."* (AgRg no HC n. 856.405/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

6. Na espécie, considerando a imposição da pena de 4 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Assim, entre os fatos criminosos, ocorridos em 27/11/2006, e o recebimento da denúncia em 19/12/2006, e entre a publicação da sentença condenatória em 11/6/2010 e a publicação do acórdão recorrido em 20/1/2020, bem como entre este e a data presente, vejo que não foi ultrapassado o interregno prescricional.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1803380 - SP (2020/0329734-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARIO GUIOTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
JULIANA ABISSAMRA - SP275704
MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA EM TROCA DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 343, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ANPP E INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. APLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CULPABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA IMPUGNAR O VETOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em agrado regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial.

2. Outrossim, *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgRg no AREsp n. 397.336/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 6/5/2014). Não verifico, *in casu*, nenhuma flagrante ilegalidade a atrair o conhecimento da matéria de ofício.

3. Quanto à negatização da personalidade, verifico a ausência de interesse recursal, uma vez que a instância ordinária afastou tal vetor.

4. No que diz respeito ao desfavorecimento da culpabilidade, não há como conhecer da insurgência, por aplicação do óbice sumular do enunciado 284/STF, pois o agravante deixou de infirmar especificamente, no apelo extremo, os fundamentos do Tribunal *a quo* para elevar a pena básica em razão de tal circunstância.

5. *"Não admitida a prática delitiva pelo ora agravante, ou seja, 'o acusado, na polícia, optou pelo silêncio constitucional e, em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia', é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do CP."* (AgRg no HC n. 856.405/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

6. Na espécie, considerando a imposição da pena de 4 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Assim, entre os fatos criminosos, ocorridos em 27/11/2006, e o recebimento da denúncia em 19/12/2006, e entre a publicação da sentença condenatória em 11/6/2010 e a publicação do acórdão recorrido em 20/1/2020, bem como entre este e a data presente, vejo que não foi ultrapassado o interregno prescricional.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO GUIOTO FILHO contra decisão de e-STJ fls. 2.111/2.113 que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo o não reconhecimento da atenuante da confissão, e, por conseguinte, a condenação do recorrente à pena de 4 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, pelo crime do art. 343, parágrafo único, do Código Penal; e também contra a decisão de e-STJ fl. 2.114 que não conheceu dos pedidos de incidência do acordo de não persecução criminal e de aplicação do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, de modo que fosse reconhecida a extinção da punibilidade por indulto, por configurarem inovações recursais e por ausência de prequestionamento.

No regimental o agravante repisa as razões do recurso especial quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão e alega omissão quanto ao pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, por ser primário e por ter confessado. Ademais, argumenta que as matérias relativas à incidência do acordo de não persecução criminal, à aplicação do indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, e à prescrição da pretensão punitiva, por sua natureza de ordem pública, devem ser analisadas de ofício.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

De início, em relação aos pleitos de incidência do acordo de não persecução criminal e à aplicação do indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, repiso que não há como analisá-los por esta via, pois são inovações recursais teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Ainda, no ponto, ressalto que *"a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgRg no AREsp n. 397.336/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 6/5/2014).

Outrossim, não verifico, *in casu*, nenhuma flagrante ilegalidade a atrair o conhecimento da matéria de ofício.

No mais, quanto ao aumento da pena básica, nas razões do recurso especial, o recorrente afirmou que (e-STJ fl. 1.875):

No caso em tela, o Recorrente é primário e por disposição da Súmula 444 do STJ a pena-base não poderá ser agravada por força da personalidade criminosa, qual seja se deverá admitir a pena em 03(três) anos e 06(seis) meses, notadamente por força da força da disposição do artigo 59 do Código Penal, mesmo porque o Recorrente, de modo espontâneo, apresentou confissão e não obstruiu qualquer tipo de providência por parte do Poder Judiciário.

No ponto, assentou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.803/1.804, grifei):

*No tocante à dosimetria da pena, o Juízo a quo, na primeira fase, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, considerando as seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis: a) **personalidade do agente, pois "tem personalidade que lhe desfavorece. Por mais de uma vez esteve ligado à tentativa de subornar pessoas no âmbito da Operação Grandes Lagos (v. g., incidente envolvendo a queima do documentos da empresa Coferfrigo), sem se importar muito com o caráter nefasto de proceder."** b) e **culpabilidade mais acentuada, pois "As circunstâncias provam que o engenho criminoso foi bem construído. Para chegar aos destinatários da oferta, demonstrando que esta se mostrava séria e verdadeira, o acusado teve de primeiramente se aproximar daquele que patrocinava seus interesses e, a partir daí, conseguir marcar reunião para a discussão da proposta" (fl. 1.288).***

De fato, a fundamentação na sentença a respeito da personalidade do acusado não prospera já que ele não possui nenhum antecedente criminal e sua conduta social foi considerada regular e, portanto, não reprovável pelo Juiz sentenciante, o que afasta a tese de que se trata de pessoa contumaz em ações criminosas.

Assim, afasto a valoração negativa da personalidade do réu.

O Juiz sentenciante considerou, também, que a culpabilidade do réu é mais acentuada pelo contexto organizado do crime, tendo o réu Mário Guioto, advogado que defende os interesses de Alfeu Crozato, se aproximado do advogado de João Fraga e Jeferson Cezar arrolados como testemunhas de acusação em processos criminais do âmbito da chamada operação "Grandes Lagos", para abrir caminho e oferecer vantagens ilícitas a essas pessoas para que alterassem seus depoimentos fazendo afirmações falsas em Juízo e obstar a produção de provas em desfavor de seu cliente e corréu Alfeu, o que justifica a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

Entretanto, ora considerando somente 1 (uma) circunstância judicial desfavorável (culpabilidade mais acentuada), reputo justo e razoável a redução da pena-base estabelecida em primeiro grau, fixando-a em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na segunda fase da dosimetria a defesa, pretende o reconhecimento da atenuante da confissão e o afastamento da agravante de violação de dever inerente a profissão (advogado) prevista no art. 61, II, alínea "g", do CP.

Dessa forma, **quanto à negatização da personalidade**, verifico a **ausência de interesse recursal**, uma vez que, como se vê do trecho destacado, a instância ordinária afastou tal vetor.

Em relação à **culpabilidade**, não há como conhecer da insurgência, por aplicação do óbice sumular do enunciado 284/STF. De fato, o recorrente deixou de infirmar especificamente, no apelo extremo, os fundamentos do Tribunal a quo para elevar a pena básica em razão de tal circunstância – **"a culpabilidade do réu é mais acentuada pelo contexto organizado do crime, tendo o réu Mário Guioto, advogado que defende os interesses de Alfeu Crozato, se aproximado do advogado de João Fraga e Jeferson Cezar arrolados como testemunhas de acusação em processos criminais do âmbito da chamada operação "Grandes Lagos", para abrir caminho e oferecer vantagens ilícitas a essas pessoas para que alterassem seus depoimentos fazendo afirmações falsas em Juízo e obstar a produção de provas em desfavor de seu cliente e corréu Alfeu"**.

Assim, é certo que as razões recursais estão dissociadas e deixaram de atacar os fundamentos expostos no acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

No que tange à confissão, o recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, que mantenho integralmente *in verbis* (e-STJ fls. 2.112/2.113, grifei):

Quanto à atenuante da confissão em relação ao agravante MARIO GUIOTO FILHO, a Corte de origem, no ponto, consignou (e-STJ fl. 1.804):

Agiu o Juiz sentenciante com acerto ao não reconhecer a atenuante de confissão espontânea, já que o réu na fase policial, permaneceu silente (fl. 131) e na fase judicial, não admitiu a prática delitiva (fls. 189/192). Ademais, o Juiz sentenciante não se utilizou do interrogatório dos réus

para o fim de fundamentar a condenação dos mesmos, de modo que não incide no presente caso, a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III d, do Código Penal."

Ora, se o recorrente, em nenhuma das fases do processo, admitiu a prática do delito, não há como reconhecer a atenuante pretendida.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. PROVA SUFICIENTE DA TRAFICÂNCIA. ALTERAÇÃO ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para conduta de mero usuário demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus.

2. Não há ilegalidade na elevação da pena-base tendo como parâmetro o cometimento do delito durante o cumprimento de liberdade provisória em outro processo e a natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína). Fica mantida a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 233 dias-multa.

3. Não admitida a prática delitiva pelo ora agravante, ou seja, "o acusado, na polícia, optou pelo silêncio constitucional e, em Juízo, negou os fatos, narrados na denúncia", é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 856.405/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Por fim, a prescrição da pretensão punitiva pode ser analisada nesta via e momento processual. Todavia, não verifico, na espécie, sua ocorrência.

No caso, nos termos da denúncia, os fatos criminosos ocorreram em 27/11/2006, sendo possível considerar por termo inicial data anterior à denúncia, em virtude da alteração operada pela Lei n. 12.234/2010.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "*[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).

Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, esta Sexta Turma, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser *"lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição – não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores"*.

Considerando a imposição da pena de 4 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). Entre os fatos criminosos, ocorridos em 2006 (e-STJ fl. 8), e o recebimento da denúncia em 19/12/2006 (e-STJ fl. 181), e entre a publicação da sentença condenatória em 11/6/2010 e a publicação do acórdão recorrido em 20/1/2020 (e-STJ fl. 1.869), bem como entre essa última data e a data presente, **vejo que não foi ultrapassado o interregno prescricional.**

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0329734-0

AgRg no
AREsp 1.803.380 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020927720064036124 200661240020926

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO GUIOTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
JULIANA ABISSAMRA - SP275704
ADVOGADA : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO GUIOTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
JULIANA ABISSAMRA - SP275704
ADVOGADA : MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP085536
LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262
EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Os Srs. Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr.

2020/0329734-0 - AREsp 1803380 - Petição: 2024/0075810-1 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0329734-0

AgRg no
AREsp 1.803.380 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

C5425424965<1491841<@ 2020/0329734-0 - AREsp 1803380 Petição : 2024/0075810-1 (AgRg)